



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



PROJETO DE RESOLUÇÃO PRS/0001.2/2020

Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, a fim de alterar os Arts. 22, 24, 30, 41, 175, incluir o Art. 182-A no texto Constitucional, bem como o Art. 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de revisar a repartição de competências da federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.

Art. 1º - Fica aprovada a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias constante no Anexo Único desta Resolução, nos termos e fins do disposto no inciso III do Art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza

Lido no expediente	003º	Sessão de	11/02/2020
Às Comissões de:	(5) Justiça		
()			
()			
()			
()			
Secretário			



ANEXO ÚNICO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº (Da Assembleia Legislativa de Santa Catarina e outras)

Altera os Arts. 22, 24, 30, 41, 175, bem como inclui o Art. 182-A no texto Constitucional, adicionando também o Art. 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de revisar a repartição de competências da federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do Art. 60 e Inciso III do *caput*, da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 -
I - Direito penal, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
[...]
IV - revogado;
[...]
XI - revogado;
[...]
XX - revogado;
[...]
XXIV - revogado;
XXV - revogado;
[...]
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;;
[...]
XXIX - revogado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



Parágrafo único - Revogado.

§ 1º Lei ordinária poderá autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre as matérias relacionadas neste artigo;

§ 2º A competência legislativa sobre direito penal da União não inclui os crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais, conforme definido em lei federal. (NR)"

Art. 2º O Art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 -

XVII - Direito civil, comercial, penal, processual e agrário;

XVIII - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

XIX - trânsito e transporte;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - registros públicos.

XXII - diretrizes e bases da educação estadual;

XXIII - propaganda comercial;

XXIV - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III

[...]

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência dos Estados e do Distrito Federal.

[...]

§ 4º A competência legislativa estadual e distrital, nas matérias elencadas neste artigo, sobrepõe-se ao regramento federal, no que for contrário, ressalvado o § 5º.

§ 5º A competência legislativa estadual e distrital em direito penal limita-se aos crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais, conforme definido em lei federal. (NR)"

Art. 3º O Art. 30 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Compete aos Municípios:.....

[...]

V - organizar e prestar, diretamente, sob regime de concessão, permissão, ou autorização, os serviços de interesse local, incluído o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA

de transporte coletivo de utilidade pública, que tem caráter essencial;"

Art. 4º O Art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar acrescida do § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 41-

§ 5º Lei Estadual ou Distrital poderá alterar os prazos previstos no caput em relação aos servidores estaduais e municipais."

Art. 5º O Art. 175 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente sob regime de concessão ou permissão, estes sempre através de licitação, e também sob o regime de autorização, esta dispensada a licitação, a prestação de serviços públicos.."

Art. 6º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do Art.182-A, com a seguinte redação:

"Art. 182-A A política de desenvolvimento urbano estabelecida no Art. 182 seguirá disposições gerais estabelecidas em lei estadual ou distrital.

Art. 7º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do Art. 115, com a seguinte redação:

"Art. 115 - Enquanto os Estados e o Distrito Federal não se utilizarem da competência legislativa prevista no Art. 24 e no Art. 182-A, aplica-se a legislação federal vigente"

Art. 8º Esta emenda Constitucional entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é instrumento de revisão das competências legislativas distribuídas pelo Poder Constituinte dos entes federados - União, Estados e Municípios. A forma federativa adotada pelo Constituinte Originário deixou sob a competência do legislador federal as principais matérias com impacto cotidiano na vida do cidadão. A Constituição de 1988 inovou ao dedicar dispositivos específicos para tratar da competência legislativa dos Estados e dos Municípios, em contraste com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, regime Constitucional anterior ao de 1988.

Mais de três décadas se passaram desde sua promulgação e diversas leis de iniciativa dos estados federados foram levadas a questionamento perante o Supremo Tribunal Federal visando o controle concentrado de Constitucionalidade, muitas delas julgadas procedentes. Este fato demonstra que há uma demanda não prevista pelo Constituinte Originário na repartição de competências - Os poderes legislativos estaduais não são capazes de atender às demandas políticas locais de forma satisfatória, pois encontram-se restritos pela competência residual prevista pelo Art. 25, § 1º, da CF¹.

As Assembleias Legislativas que subscrevem esta Proposta de Emenda à Constituição buscam amenizar este problema, descentralizando a competência legislativa privativa da união e trazendo-a ao andar abaixo, mais próximo do cidadão, e dos anseios da população. A proposição também possibilita um fenômeno pouco explorado na federação: a competição legislativa - situação que incentiva os diferentes legisladores a adequar os respectivos ordenamentos jurídicos com dispositivos já testados em outros locais, de forma a racionalizar a legislação. Com menor intensidade, este fenômeno já é observado em algumas matérias, com destaque ao notório exemplo da Nota Fiscal Paulista, adaptado em diversos estados para combate à sonegação fiscal por instrumento compensatório, em contraste às formas repressivas tradicionalmente empregadas.

Da expansão do Condomínio Legislativo e Revisão da Hierarquia Normativa

O Condomínio Legislativo, assim denominado o conjunto de matérias de competência dos estados, do Distrito Federal e da União previstas no Art. 24, enseja

¹ Art. 25 - *omissis*. § 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por Esta constituição.



uma co-responsabilidade entre os legitimados de modo a atuarem com o objetivo de atingir os encargos atribuídos ao poder público.

Conforme preconizado pelo Constituinte Originário, a competência normativa da União no condomínio legislativo é limitada ao estabelecimento das normas gerais, já os estados tratam de questões específicas.

A Proposta de Emenda Constitucional modifica a hierarquização entre as leis federais e estaduais, de forma a sobrepor os regramentos regionais à regulamentação federal, valorizando o Direito produzido mais próximo das pessoas.

Dos Aspectos Formais da Proposição

A Constituição Federal, de mutabilidade rígida, pode ser emendada atendendo o disposto em seu Art. 60². Trata-se, no caso em tela, de alteração ao texto Constitucional proposta por mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da federação - exigido portanto a subscrição de quatorze assembleias no momento de protocolo.

Não impedem a apresentação da Proposta de Emenda Constitucional as limitações circunstanciais elencadas no Art 60, § 1º, a saber: vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. A verificação da ocorrência de tais aspectos se dá no momento da entrada em vigor da emenda, tendo em vista a proposição das PECs 400-455/2018 na Câmara dos Deputados e das PECs 6-21/2018 no Senado Federal durante intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, através do Decreto Presidencial nº 9.288/2018.

Também estão respeitados os limites materiais de emenda constitucional, pois não tende a abolir a forma federativa, o direito ao voto, a separação dos Poderes, e os direitos e garantias individuais. O projeto visa, sim, dar autonomia maior aos estados federados para atenderem os anseios da população local, visto que, embora façam parte da mesma federação, os estados possuem características peculiares.

² Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...]

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



Dos aspectos históricos

A primeira Constituição do Brasil, outorgada em 1824, previa o estado unitário, com todo o poder centralizado no imperador. Posteriormente, as forças descentralizadoras ganharam força e o ato adicional de 1834 criou as Assembleias Legislativas Provinciais. Já em 1891, a constituição transformou as províncias em estados, descentralizando o estado unitário, aparentando o nascimento de um federalismo.

Por outro lado, a Constituição de 1937 desferiu um golpe contra o federalismo, dissolvendo o Congresso Nacional e centralizando o poder. Já em 1946, a autonomia dos estados foi devolvida, mas retirada posteriormente em 1964, vigorando um federalismo nominal.

Já em 1988, com a promulgação da vigente Carta Magna, o pacto federativo foi resgatado, visando uma igualdade entre os entes federativos. Entretanto, o federalismo vigente na Constituição Federal ainda possui tendências centralizadoras.

Nota-se que a repartição das competências proposta por esta emenda está em consonância com o aspecto democrático da Constituição Federal, revendo o pacto federativo e trazendo mais igualdade aos estados e reduzindo o poder centralizador presente na União.

Da legislação concorrente e dos aspectos regionais

Um dos objetivos desta emenda é reduzir o âmbito das competências da União e ao mesmo tempo aumentar a autonomia legislativa dos Estados. Dessa forma, tenta-se rever o pacto federativo, respeitar as disparidades regionais e democratizar as competências legislativas, incentivando a competição regulatória entre os entes federativos.

O modelo atual de “um tamanho serve para todos” impede os estados de personalizar o ordenamento jurídico às demandas da população, pois depende do legislador em Brasília, que não vive as pressões populares com o mesmo âmagor vivido pelo legislador estadual. Nesse modelo, perde o legislador federal por deixar de atender a população de modo satisfatório, perde o legislador estadual ao frustrar os anseios dos cidadãos.



O país se orgulha da diversidade populacional, mas deixa de considerá-las na produção normativa, aglutinando as matérias relevantes nas competências da União. Embora os estados possuam a competência residual, nota-se que o constituinte originário a comprimiu ao concentrar competências na União e nos Municípios, reduzindo as competências estaduais, impedindo, assim, a adaptação das leis à realidade social dos estados.

Das alterações em espécie - Arts. 22 e 24

O Art. 22 da Constituição Federal traz em sua redação as matérias cuja competência legislativa é privativa da União, já o Art. 24 traz as competências legislativas concorrentes entre o ente federal e os estados. Com a proposição, retira-se da exclusividade legislativa da União os Direitos civil; comercial; processual; agrário; águas, energia, informática, telecomunicações, radiodifusão; trânsito, transporte; consórcios, sorteios; bases da educação nacional; registros públicos; propaganda comercial e normas gerais de licitação e contratação. Dessa forma, tenta-se trazer à realidade dos estados a competência da União sobre tais assuntos.

Nota-se que, embora haja a delegação de certos temas aos estados, a competência da edição de normas gerais se mantém com a União. Por outro lado, nota-se que, para atingir a real descentralização das competências, é exigível a sobreposição das leis estaduais às federais.

Da alteração do Art. 30

A alteração do Art. 30, inciso V, vem no sentido de dar autonomia aos municípios na hora de escolher a modalidade de prestação de serviços públicos, incluindo dessa forma a prestação no formato de autorização. Para que possamos ter um Estado que de fato preza pela autonomia de seus entes, a possibilidade dos mesmos decidirem sobre aspectos nesse sentido é essencial.

Da inclusão de § 5º ao Art. 41

A inclusão de § 5º ao Art. 41 busca flexibilizar as regras de estabilidade funcional dos servidores públicos, delegando a lei estadual a possibilidade de estabelecimento de prazo diverso daquele previsto na Constituição para aquisição de estabilidade no cargo pelo Servidor Público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



Da alteração do Art. 175

Em relação ao artigo 175 da Carta Magna, nota-se o acréscimo do instituto jurídico autorização ao seu texto original. Dessa forma, visa-se aumentar a possibilidade de meios dos quais o Poder Público pode dispor para delegar a execução dos serviços públicos. Já é pacificado, nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, que a autorização também é um meio de delegação de serviços públicos. Semelhante à permissão, a autorização é unilateral, discricionária e precária, porém a autorização possui características mais singelas. Por ser mais simples, a Autorização não demanda prévio certame licitatório. Assim, a delegação do serviço público torna-se mais simples.

A autorização possui guarida nos arts. 21, XII da Carta Magna. Entretanto, no texto original da Lei Maior, os serviços públicos somente seriam delegados por meio de permissão e concessão, causando imbróglis jurídicos Brasil afora, visto que sua utilização é permitida somente para os serviços públicos previstos no art. 21 e vedada para todos os outros. Dessa forma percebe-se que, ao incluí-la como um meio de delegação, esta é realizada de maneira mais simples e menos burocrática. Assim, além de todas as vantagens desse instituto jurídico, a sua explicitação no texto constitucional evita futuros conflitos judiciais.

Da criação do Art. 182-A

O Art. 182 de nossa Carta Magna define a competência para elaboração de normas gerais visando a política de desenvolvimento urbano. Acertadamente (e de forma lógica) o constituinte atribuiu a função de elaboração das normas específicas ao Poder Público Municipal, uma vez que é este o que está em contato direto com a realidade a ser definida por legislações como Plano Diretor e Código de Obras.

Entretanto, tais artigos ainda são regidos por princípios amplos estabelecidos em Lei Federal, oriundas das regulamentações de tais dispositivos (Art. 182 e Art. 183), como por exemplo o Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001. A adição do Art. 182-A vem no sentido de delegar aos Estados a competência para elaborar tal regulamentação, uma vez que estes entes estão em maior proximidade à realidade dos municípios que compõe o ente federativo estadual. Por fim, cria-se também um parágrafo único com o intuito de, na ausência de legislação estadual específica, valerem-se as normas federais já presentes no ordenamento jurídico.



Da inclusão do Art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

A inclusão do Art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias se faz necessária para instituir a regra de transição entre a transferência de competência da União para os Estados. Esta disposição, aliada à *vacatio legis*, visa dar maior segurança jurídica ao ordenamento jurídico frente à mudança.

Das considerações finais

A mudança aqui proposta não é mínima e visa o amplo debate, tanto das Assembleias Legislativas quanto da Câmara dos Deputados e Senado Federal. Temos certeza que, oriundo deste debate, teremos uma mudança de paradigma que atenderá a demanda dos entes federativos - poder legislar sobre as matérias que afetam, de forma direta, a vida dos cidadãos.

Considerando os apontamentos elencados, contamos com o apoio das Assembleias Estaduais; da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para a aprovação da presente proposta de Emenda à Constituição Federal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
 BRUNO SOUZA



Quadro-resumo das alterações de competência proposta

Quadro-resumo das alterações de competência proposta					
Materia	Comp. Original	Comp. Proposta	Dispositivo		
Direito Civil	Privativa União	Concorrente União, Estados, DF	Art. 22, I, CF	Art. 2º, PEC	
Direito Comercial					
Direito Penal (menor potencial ofensivo)					
Direito Processual					
Direito Agrário					
Águas			Art. 22, IV, CF		
Energia					
Informática					
Telecomunicações					
Rádiodifusão					
Trânsito e transporte					Art. 22, XI, CF
Consórcios e sorteios					Art. 22, XX, CF
Registros Públicos					Art. 22, XXV, CF
Propaganda					Art. 22, XXIX, CF
Política Des. Urbano	Privativa União	Privativa Estados e Municípios	Art. 182, CF	Art. 6º, PEC	



Quadro-resumo das alterações das regras de interação entre a legislação concorrente

Disp.	Regra Original	Red. Proposta	Disp.
Art. 22, p. ú.	<u>Lei complementar</u> poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.	<u>Lei ordinária</u> poderá autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre as matérias relacionadas neste artigo;	Art. 1º, PEC
Art. 24, § 2º	A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a <u>competência suplementar</u> dos Estados.	A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a <u>competência</u> dos Estados e do Distrito Federal.	Art. 2º, PEC
Art. 24, § 4º	A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.	A competência legislativa estadual e distrital, nas matérias elencadas neste artigo, <u>sobrepõe-se ao regramento federal</u> , no que for contrário, ressalvado o § 5º.	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



MENSAGEM DAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Objeto: Apresentação à Câmara dos Deputados de Projeto de Emenda à Constituição Federal visando alterar os Arts. 22, 24, 30, 41, 175, incluir o Art. 182-A no texto Constitucional, bem como o Art. 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de revisar a repartição de competências da federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.

Temos a honra de enviar à Vossa Excelência, no uso das atribuições que nos são conferidas pelo Art. 60, III, da Constituição Federal, o presente Projeto de Emenda à Constituição.

Submetemos esta proposta à elevada apreciação desta Casa Legislativa, na certeza de que as alterações pretendidas conferem maior autonomia aos estados federados, de forma a reformar o modelo de condomínio legislativo atual de “um tamanho serve para todos”, o qual impede os estados de personalizar o ordenamento jurídico às demandas da população, uma vez que depende do legislador em Brasília, que não vive as pressões populares com o mesmo âmagor vivido pelo legislador estadual. Nesse modelo, perde o legislador federal por deixar de atender a população de modo satisfatório, perde o legislador estadual ao frustrar os anseios dos cidadãos.

O país se orgulha da diversidade populacional, mas deixa de considerá-las na produção normativa, aglutinando as matérias relevantes nas competências da União. Embora os estados possuam a competência residual, nota-se que o constituinte originário a comprimiu ao concentrar competências na União e nos Municípios, reduzindo as competências estaduais, impedindo, assim, a adaptação das leis à realidade social dos estados.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para externar manifestações de grande estima e consideração.

Respeitosamente,

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Original Recebido em	<u>05/02/2020</u>
Funcionário	<u>Josely</u>
Assinatura	<u>[assinatura]</u>
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa	
Hora	<u>18h 47</u>



PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0001.2//2020

“Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, a fim de alterar os Arts. 22, 24, 30, 41, 175, incluir o Art. 182-A no texto Constitucional, bem como o Art. 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de revisar a repartição de competências da federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trato de Projeto de Resolução deflagrado pelo Deputado Bruno Souza, com vistas a apresentar, à Câmara dos Deputados, Proposta de Emenda à Constituição Federal (conforme prevê o seu Anexo Único – às fls. 02/verso e 03/verso), com fundamento no inciso III do art. 60 da Constituição Federal (art. 1º).

A Proposta de Emenda à Constituição Federal almejada: (1) altera os arts. 22, 24, 30, 41 e 175 da Carta Magna; (2) acrescenta-lhe o art. 182-A; e (3) acrescenta-lhe o art. 115 ao seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De acordo com a Justificação ao Projeto de Resolução (às fls. 04/07):

A presente proposição é instrumento de revisão das competências legislativas distribuídas pelo Poder Constituinte dos entes federados - União, Estados e Municípios. A forma federativa adotada pelo Constituinte Originário deixou sob a competência do legislador federal as principais matérias com impacto cotidiano na vida do cidadão. A Constituição de 1988 inovou ao dedicar dispositivos específicos para tratar da competência legislativa dos Estados e dos Municípios, em contraste com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, regime Constitucional anterior ao de 1988.

Mais de três décadas se passaram desde sua promulgação e diversas leis de iniciativa dos estados federados foram levadas a questionamento perante o Supremo Tribunal Federal visando o controle concentrado de Constitucionalidade, muitas delas julgadas procedentes. Este fato



demonstra que há uma demanda não prevista pelo Constituinte Originário na repartição de competências - Os poderes legislativos estaduais não são capazes de atender às demandas políticas locais de forma satisfatória, pois encontram-se restritos pela competência residual prevista pelo Art. 25, § 1º, da CF¹.

As Assembleias Legislativas que subscrevem esta Proposta de Emenda à Constituição buscam amenizar este problema, descentralizando a competência legislativa privativa da união e trazendo-a ao andar abaixo, mais próximo do cidadão, e dos anseios da população. A proposição também possibilita um fenômeno pouco explorado na federação: a competição legislativa - situação que incentiva os diferentes legisladores a adequar os respectivos ordenamentos jurídicos com dispositivos já testados em outros locais, de forma a racionalizar a legislação. Com menor intensidade, este fenômeno já é observado em algumas matérias, com destaque ao notório exemplo da Nota Fiscal Paulista, adaptado em diversos estados para combate à sonegação fiscal por instrumento compensatório, em contraste às formas repressivas tradicionalmente empregadas.

[...]

Um dos objetivos desta emenda é reduzir o âmbito das competências da União e ao mesmo tempo aumentar a autonomia legislativa dos Estados. Dessa forma, tenta-se rever o pacto federativo, respeitar as disparidades regionais e democratizar as competências legislativas, incentivando a competição regulatória entre os entes federativos.

[...]

Das alterações em espécie - Arts. 22 e 24

O Art. 22 da Constituição Federal traz em sua redação as matérias cuja competência legislativa é privativa da União, já o Art. 24 traz as competências legislativas concorrentes entre o ente federal e os estados. Com a proposição, retira-se da exclusividade legislativa da União os Direitos civil; comercial; processual; agrário; águas, energia, informática, telecomunicações, radiodifusão; trânsito, transporte; consórcios, sorteios; bases da educação nacional; registros públicos; propaganda comercial e normas gerais de licitação e contratação. Dessa forma, tenta-se trazer à realidade dos estados a competência da União sobre tais assuntos.

[...]

Da alteração do Art. 30

A alteração do Art. 30, inciso V, vem no sentido de dar autonomia aos municípios na hora de escolher a modalidade de prestação de serviços públicos, incluindo dessa forma a prestação no formato de autorização.

¹ Art. 25 - *omissis*. § 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por Esta constituição.



Para que possamos ter um Estado que de fato preza pela autonomia de seus entes, a possibilidade dos mesmos decidirem sobre aspectos nesse sentido é essencial.

Da inclusão de § 5º ao Art. 41

A inclusão de § 5º ao Art. 41 busca flexibilizar as regras de estabilidade funcional dos servidores públicos, delegando a lei estadual a possibilidade de estabelecimento de prazo diverso daquele previsto na Constituição para aquisição de estabilidade no cargo pelo Servidor Público.

Da alteração do Art. 175

Em relação ao artigo 175 da Carta Magna, nota-se o acréscimo do instituto jurídico autorização ao seu texto original. Dessa forma, visa-se aumentar a possibilidade de meios dos quais o Poder Público pode dispor para delegar a execução dos serviços públicos. Já é pacificado, nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, que a autorização também é um meio de delegação de serviços públicos. Semelhante à permissão, a autorização é unilateral, discricionária e precária, porém a autorização possui características mais singelas. Por ser mais simples, a Autorização não demanda prévio certame licitatório. Assim, a delegação do serviço público torna-se mais simples.

[...]

Da criação do Art. 182-A

O Art. 182 de nossa Carta Magna define a competência para elaboração de normas gerais visando a política de desenvolvimento urbano. Acertadamente (e de forma lógica) o constituinte atribuiu a função de elaboração das normas específicas ao Poder Público Municipal, uma vez que é este o que está em contato direto com a realidade a ser definida por legislações como Plano Diretor e Código de Obras.

Entretanto, tais artigos ainda são regidos por princípios amplos estabelecidos em Lei Federal, oriundas das regulamentações de tais dispositivos (Art. 182 e Art. 183), como por exemplo o Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001. A adição do Art. 182-A vem no sentido de delegar aos Estados a competência para elaborar tal regulamentação, uma vez que estes entes estão em maior proximidade à realidade dos municípios que compõe o ente federativo estadual. Por fim, cria-se também um parágrafo único com o intuito de, na ausência de legislação estadual específica, valerem-se as normas federais já presentes no ordenamento jurídico.

Da inclusão do Art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

A inclusão do Art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias se faz necessária para instituir a regra de transição entre a



transferência de competência da União para os Estados. Esta disposição, aliada à *vacatio legis*, visa dar maior segurança jurídica ao ordenamento jurídico frente à mudança.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de fevereiro deste ano e, posteriormente, distribuída, **exclusivamente**, a esta Comissão (à fl. 02), na qual me foi designada a sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I e V, 144, I, 145, caput, parte final, 209, I e 210, I, todos do Regimento Interno deste Poder, compete a esta CCJ apreciar a presente matéria quanto à admissibilidade de sua tramitação processual, à luz dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu **mérito**, em razão do interesse público, no caso, por dispor sobre normas do direito constitucional (RI, art. 72, V).

Assim, inicialmente, no que atina à constitucionalidade sob o prisma formal, o art. 60, III, da Constituição Federal, estabelece que a Carta Magna pode ser emendada mediante proposta de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa dos seus membros.

Além disso, verifico que a matéria encontra-se veiculada pela proposição legislativa adequada à hipótese dos autos, ou seja, projeto de resolução, consoante o art. 186, VII, “f”, do Regimento Interno deste Parlamento.

Cabe ressaltar que a aprovação do presente Projeto de Resolução é requisito fundamental para que, adiante, se reúna número suficiente de Assembleias



Legislativas, com o fim de iniciar, na Câmara dos Deputados, a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição Federal almejada.

Ainda quanto à constitucionalidade formal, é sabido que inexistem, atualmente, no âmbito da União, as limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição Federal elencadas no § 1º do precitado art. 60, quais sejam: intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa.

Anoto, também, que a proposição não afronta as cláusulas pétreas inscritas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, pois não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou quaisquer direitos e garantias individuais.

No que se refere aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, observo que, quanto a este último, há defeitos, tanto no PRS quanto em vários dispositivos da PEC por ele perseguida, previstos no Anexo Único da proposição, os quais devem ser sanados, em conformidade com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, além de variados vícios de linguagem, razões pelas quais apresento a anexada Emenda Substitutiva Global à matéria, sem alterar-lhe, no entanto, o conteúdo.

Relativamente ao mérito, observo que as disposições contidas na PEC, a que se refere o PRS em comento, de modo geral, parecem ser oportunas e convenientes ao interesse público, conforme bem demonstrado pelo Autor ao longo da Justificação à matéria (às fls. 04/07), tendo em conta que as alterações constitucionais pretendidas buscam o aperfeiçoamento da Carta Magna, notadamente no que tange às competências privativas da União e àquelas em que se configura concorrência normativa com o Distrito Federal e os Estados, as quais carecem, ao menos, de uma nova reflexão do constituinte derivado reformador, passados mais de trinta anos da edição da Constituição Cidadã.



Ante o exposto, à luz do art. 60, III, da Constituição Federal e dos arts. 72, I e V, 144, I, 186, VII, “f” e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta CCJ, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Resolução nº 0001.2/2020, e, no mérito, em razão do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0001.2/2020

O Projeto de Resolução nº 0001.2/2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0001.2/2020

Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, para o fim de alterar os seus arts. 22, 24, 30, 41 e 175, e acrescentar-lhe o art. 182-A, bem como o art. 115 ao seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de revisar a repartição de competências da Federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.

Art. 1º Fica aprovada a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal e ao seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme o Anexo I desta Resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala das sessões,

Deputado Paulinha
Relatora



“ANEXO I

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Da Assembleia Legislativa de Santa Catarina e outras)

Altera os arts. 22, 24, 30, 41 e 175 e acrescenta o art. 182-A à Constituição Federal, bem como acresce o seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com o art. 115, com o objetivo de revisar a repartição de competências da Federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.

seguinte redação:

Art. 1º O art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar com a

‘Art. 22.

I – direito penal, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II – desapropriação;

III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV – serviço postal;

V – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VI – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VII – comércio exterior e interestadual;

VIII – diretrizes da política nacional de transportes;

IX – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

X – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XI – nacionalidade, cidadania e naturalização;

XII – populações indígenas;



XIII – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XIV – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XV – organizações judiciária e administrativa do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XVI – organizações judiciária e administrativa do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XVII – sistemas nacionais estatístico, cartográfico e geológico;

XVIII – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XIX – normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;

XX – competência da Polícia Federal e das Polícias Rodoviária e Ferroviária Federais;

XXI – seguridade social;

XXII – atividades nucleares de qualquer natureza;

XXIII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional da União, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista da União, nos termos do art. 173, § 1º, III; e

XXIV – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional.

§ 1º Lei ordinária poderá autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre as matérias relacionadas nos incisos do *caput*.

§ 2º A competência legislativa da União sobre direito penal não inclui os crimes de menor potencial ofensivo e as contravenções penais, conforme definido em lei federal. (NR)'

Art. 2º O art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art.24.

.....

XVII – direito civil, comercial, penal, processual e agrário;



radiodifusão;

XVIII – águas, energia, informática, telecomunicações e

XIX – trânsito e transporte;

XX – sistemas de consórcios e sorteios;

XXI – registros públicos;

XXII – diretrizes e bases da educação estadual;

XXIII – propaganda comercial; e

XXIV – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as suas empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

.....

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência dos Estados e do Distrito Federal.

.....

§ 4º As competências legislativas estadual e distrital, nas matérias elencadas nos incisos do *caput*, sobrepõem-se ao regramento federal, no que for contrário, ressalvado o § 5º.

§ 5º As competências legislativas estaduais e distrital em direito penal limitam-se aos crimes de menor potencial ofensivo e a contravenções penais, conforme definido em lei federal. (NR)'

Art. 3º O art. 30 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art.30.

.....

V – organizar e prestar, diretamente, sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo de utilidade pública, que tem caráter essencial;

.....

(NR)'

Art. 4º Fica acrescentado § 5º ao art. 41 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

'Art. 41.



§ 5º Leis estaduais, municipais ou distrital poderão alterar os prazos previstos no *caput*, em relação a servidores estaduais, municipais ou distritais, respectivamente. (NR)'

Art. 5º O art. 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 175. A prestação de serviços públicos incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente, sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação, ou sob o regime de autorização, dispensada a licitação. (NR)'

Art. 6º Fica acrescentado art. 182-A à Constituição Federal, com a seguinte redação:

'Art. 182-A. A política de desenvolvimento urbano a que se refere o art. 182 seguirá as disposições gerais estabelecidas em leis estaduais ou distrital, conforme o caso. (NR)'

Art. 7º Fica acrescido o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com o seguinte art. 115:

'Art. 115. Enquanto os Estados e o Distrito Federal não se utilizarem da competência legislativa prevista nos arts. 24 e 182-A da Constituição Federal, prevalece a legislação federal vigente. (NR)'

Art. 8º Esta Emenda à Constituição Federal entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação."



ANEXO II

MENSAGEM DAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Objeto: Apresentação à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal, com o fim de alterar os arts. 22, 24, 30, 41 e 175 e de acrescentar-lhe art. 182-A, bem como de acrescentar o seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com o art. 115, para rever a repartição de competências dos Entes da Federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.

Temos a honra de enviar à Vossa Excelência, no uso das atribuições que nos são conferidas pelo art. 60, III, da Constituição Federal, a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Submetemos esta Proposta à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, na certeza de que as alterações pretendidas conferem maior autonomia aos Estados Federados, de modo a reformar o modelo de condomínio legislativo atual “de um tamanho serve para todos”, que impede os Estados de personalizarem o ordenamento jurídico às demandas das respectivas populações, vez que dependem do legislador em Brasília, que não vive as pressões populares com o mesmo expressividade vivida pelos legisladores estaduais e distritais. Nesse modelo, perde o legislador federal, por deixar de atender à população de modo satisfatório, e perdem os legisladores estaduais e distrital, ao frustrarem os anseios dos seus cidadãos.

O País orgulha-se da diversidade populacional, mas deixa de considerá-la na produção normativa, aglutinando as matérias relevantes sob as competências da União.

Embora os Estados possuam competência residual, nota-se que o constituinte originário a comprimiu, ao concentrar atribuições e competências à União e aos Municípios, reduzindo as competências estaduais e distrital, e impedindo, assim, a adaptação das leis à realidade social dos Estados.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para externar manifestações de grande estima e consideração.

Respeitosamente,



VOTO-VISTA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0001.2/2020

Na forma regimental, em Reunião desta Comissão realizada em 9 de junho próximo passado, pedi e foi-me concedida vista dos autos do Projeto de Resolução nº 0001.2/2020, de iniciativa do Deputado Bruno Souza, que “Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, a fim de alterar os Arts. 22, 24, 30, 41, 175, incluir o Art. 182-A no texto Constitucional, bem como o Art. 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de revisar a repartição de competências da federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.”.

Relembro aos Pares que a nobre Relatora na esfera deste Colegiado, Deputada Paulinha, manifestou-se pela admissibilidade da continuidade da regimental tramitação da matéria e, no mérito, em razão do interesse público, pela sua aprovação, nos termos da Emenda Substitutiva Global por ela formulada. Depois disso, colocado em discussão o Parecer relatorial pela Presidência deste órgão fracionário, solicitei vista em gabinete, a qual me foi deferida, tudo na forma regimental, como dito anteriormente.

Nesse contexto, a despeito da ampla e fundamentada justificação ao Projeto de Resolução em referência (págs. 03/12 da sua versão eletrônica) e do Parecer relatorial a ele favorável, peço vênica para deles dissentir, consoante os argumentos que passo a expender.

Ao analisar os termos da PEC almejada, estabelecidos no Anexo Único do PRS em apreciação, afigura-se que as alterações intentadas à Constituição Federal tocantes à repartição das competências legislativas entre as entidades da federação (no caso, arts. 22, 24 e 30 da Constituição Federal), tendem a ferir o princípio federativo, consagrado nos arts. 1º e 18, caput, da Lei Fundamental¹, razão

¹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]”



pela qual não podem ser objeto de deliberação por parte deste Parlamento, à luz do art. 60, § 4º, I, da CF².

José Afonso da Silva³, ao comentar sobre a repartição de competências entre os entes federativos, assim esclarece:

[...] A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa. Esta distribuição constitucional de poderes é o ponto nuclear da noção de “Estado Federal”. São notórias as dificuldades quanto a saber que matérias devem ser entregues à competência da União, quais as que competirão aos Estados e quais as que se indicarão aos Municípios.

Os limites da repartição regional e local de poderes dependem da natureza e do tipo histórico de Federação. Em umas a descentralização é mais acentuada, dando-se aos Estados Federados competências mais amplas, como nos Estados Unidos. **Em outras a área de competência da União é mais dilatada, restando limitado campo de atuação aos Estados-membros, como tem sido no Brasil, onde a existência de competências exclusivas dos Municípios comprime ainda mais a área estadual. A constituição de 1988 estruturou um sistema** que combina competências exclusivas, privativas e principiologicamente com competências comuns e concorrentes, **buscando reconstruir o sistema federativo segundo critérios de equilíbrio ditados pela experiência histórica.**

3.2 O princípio da predominância do interesse. O princípio geral que norteia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de *predominante interesse geral, nacional*, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de *predominante interesse regional*, e aos Municípios concernem os *assuntos de interesse local*, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito de “peculiar interesse

²“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

[...]”

³ SILVA, José Afonso da. **COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007, págs. 243/244.



local”, que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência.

[...]

No que toca à vedação constitucional estatuída no art. 60, § 4º, I, da Carta Magna, qual seja, a de que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado, o citado doutrinador explica o seguinte⁴:

A Constituição, como dissemos antes, ampliou o núcleo explicitamente imodificável na via da emenda, definindo no art. 60, § 4º, que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – **a forma federativa de Estado**; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais”.

É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem que “fica abolida a Federação”, ou “a forma federativa de Estado”; “fica abolida a República”, ou “fica proclamada a Monarquia”; “fica abolido o voto direto”; “passa a vigorar a concentração de poderes; ou, ainda, “fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação”; ou “o habeas corpus”, o “mandado de segurança”. A verdade atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa ou de comunicação, ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe, ainda que remotamente, “tenda” (emendas “tendentes” – diz o texto) para a sua abolição.

Nessa linha, veja-se o seguinte precedente emanado do Supremo Tribunal Federal (STF):

[...] **a ideia de Federação** – que tem, na autonomia dos Estados-membros, um de seus cornerstones – **revela-se elemento cujo sentido de fundamentalidade a torna imune, em sede de revisão constitucional, à própria ação reformadora do Congresso Nacional, por representar categoria política inalcançável, até mesmo, pelo exercício do poder constituinte derivado** (CF, art. 60, § 4º, I). [HC 80.511, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 21-8-2001, 2ª T, DJ de 14-9-2001.]
[grifei]

⁴ Idem, p. 442



Diante desse cenário jurídico, pode-se concluir que as alterações na Carta Magna pela PEC a que se refere o Anexo Único do PRS em comento, tendem a achacar o pacto federativo, construído pelo constituinte originário “segundo critérios de equilíbrio ditados pela experiência histórica”, nas palavras de José Afonso da Silva, porquanto trazem em seu bojo:

1) o remanejamento de diversas matérias cuja competência legiferante é privativa da União (CF, art. 22) – portanto **de predominante interesse geral, nacional**, a exemplo das temáticas relativas a **trânsito, Direito Civil, Direito Penal, águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão, normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios**, entre outras –, para o âmbito das competências legislativas concorrentes, **de predominante interesse regional**; e

2) a previsão de supremacia, nos casos de competência legislativa concorrente, da legislação estadual e distrital em relação à legislação federal, consoante se infere da redação proposta ao art. 24, § 4º, da CF (art. 2º da PEC), de modo a afetar, significativamente, dessa forma, o equilíbrio de forças políticas, econômicas e sociais entre os Estados-membros, o que é inadmissível num sistema federativo de Estado.

Tanto é assim, que até hoje, passados mais de trinta anos da promulgação da Constituição “Cidadã” de 1988, não houve nenhum deslocamento de quaisquer das matérias de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22) para o rol daquelas de competência legiferante (I) concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (CF, art. 24) nem mesmo (II) dos municípios (CF, art. 30).

Portanto, à luz (a) dos citados preceptivos constitucionais (CF, arts. 1º, 18, caput, e 60, § 4º, I), bem como (b) dos ensinamentos doutrinários e (c) do julgado da Suprema Corte acima colacionados, as disposições da Proposta de Emenda à Constituição Federal, veiculada pelo Anexo Único deste PRS nº 0001.2/2020, a meu ver, contêm objetos sobremaneira impróprios à deliberação, não

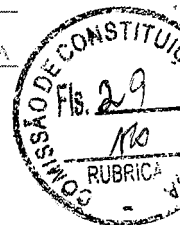


só deste Parlamento, mas também do próprio Congresso Nacional, na medida em que ultrajam o princípio federativo, um dos elementos do núcleo duro (cláusulas pétreas) da CF, intocável, portanto, pelo constituinte derivado reformador (CF, art. 60, § 4º, I), na forma ora pretendida, o que, a meu juízo, inviabiliza a tramitação da presente matéria nesta Casa de Leis.

Ante o exposto, na órbita desta CCJ, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Resolução nº 0001.2/2020, por padecer do vício insuperável de inconstitucionalidade, à vista, especialmente, dos arts. 1º, 18, caput, e 60, § 4º, I, todos da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao

Processo PRS./0001.2/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 10 e 21.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30/06/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões